DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01670/2013
PROTOCOLO	: 1310761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – QUITAÇÃO MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao exame do procedimento licitatório oriundo da Tomada de Preço n.º 06/2012, e da formalização e execução financeira do Contrato de Obra n.º 54/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.501.541/0001-91 e a empresa Rocha & Soares LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.790.269/0001-66.

O contrato tem por objeto a execução da obra de construção de um centro de fisioterapia na cidade de Ribas do Rio Pardo.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "ACO2 - 2200/2018"**, declarou:

> "1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 6/2012 firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como unidade licitante, porquanto realizado sem a observância

dos requisitos formais e materiais em face do não encaminhamento de documento indispensável à análise do feito já citados, configurando infringência à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e às instruções e normas regimentais, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 54/2012 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF n° 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Rocha & Soares Ltda, CNPJ nº 36.790.269/0001-66, por seu Representante, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno;

3 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 54/2012, por contaminação lógico-cronológica, porquanto, embora formalizado de forma regular, encontra-se amparado em procedimento licitatório ilegal e irregular, nos termos do art. 59, III e art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF n° 250.259.291-72, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise da primeira fase, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Com-

plementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "4" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS."

O responsável foi devidamente intimado do inteiro teor da **Deliberação "AC02 - 2200/2018"**, proferido nos autos do processo, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 9440/2019"** (fl. 369).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 373/374.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC02 - 2200/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 373/374.

Ademais, consoante Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do procedimento licitatório oriundo da Tomada de Preço n.º 06/2012, e da formalização e

execução financeira do Contrato de Obra n.º 54/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** e a empresa Rocha & Soares LTDA, na gestão do **Sr. Roberson Luiz Moureira**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA